



Número: **0046399-39.2015.8.14.0053**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.411,68**

Processo referência: **0046399-39.2015.8.14.0053**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JORGE LAERTE DE SOUZA (APELANTE)		OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17531 95	20/05/2019 12:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0046399-39.2015.8.14.0053

APELANTE: JORGE LAERTE DE SOUZA

APELADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. EXCLUSÃO DE MILITAR POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERDIÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AOS FATOS TRANSGRESSIVOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra somente nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. Quanto à absolvição criminal por insuficiência de provas, como no caso dos autos, entende este Superior Tribunal de Justiça que a sua ocorrência não afasta a responsabilidade administrativa nas hipóteses em que decorra da falta de provas nos autos.

2. Não evidenciada qualquer ilegalidade capaz de macular o processo administrativo disciplinar, não se declara a nulidade do ato que determinou a exclusão de militar das fileiras da polícia militar do Estado do Pará, respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



3. *In casu*, não se observa nenhuma ilegalidade ou desrespeito ao contraditório no decorrer do PAD instaurado, e, como bem exposto na petição de id. 1201780, o possível incidente não foi arguido pela defesa do Apelante no decorrer do PAD, assim, como não foi instaurado o incidente de insanidade mental, o processo teve seu curso normal. Ademais, o Apelante foi interditado provisoriamente para os atos da vida civil apenas em 2017 e a respectiva decisão que concedeu a curatela provisória está pendente de confirmação, mediante realização de perícia, todavia, em simples consulta ao processo nº 0801024-52.2017.8.14.0201, verifico que o interditando se furtou a realização desta, não comparecendo à avaliação junto ao Centro de Perícias Renato Chaves (*vide* id. 1329042, página 01), nem tampouco se manifestou nos referidos autos, apesar de intimado, a fim de justificar o motivo do não comparecimento para realização da perícia, conforme certidão (ID. 9176164) daqueles autos.

4. Salienta-se que a sentença de interdição tem eficácia constitutiva - *ex nunc*, assim, somente a partir de 2017, a interdição judicial passou a surtir os efeitos na vida civil do Apelante, logo, após a demissão efetivada em 2014.

5. A declaração de nulidade dos atos praticados na vida civil pelo interdito anteriormente à sentença de interdição, somente poderá ser obtida, com efeito, em ação autônoma e não nos presentes autos, principalmente considerando tratar-se de interdição provisória que ainda não se tornou definitiva.

6. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO



DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JORGE LAERTE DE SOUZA em face de sentença (ID. 1061656), proferida pelo Juízo da Vara Única da Justiça Militar, nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada movida pelo ora Apelante em desfavor do apelado ESTADO DO PARÁ, que indeferiu os pedidos do autor, nos seguintes termos da parte dispositiva, *in verbis*:

(...)

- A decisão final de exclusão do autor das fileiras militares tem o seguinte motivo: o militar deixou de prender em flagrante delito os civis Jales Pereira da Silva, Jonas Torres Sales e Vilmone da Silva, por tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma e munição em razão dos sentimentos de amizade que mantinha com o primeiro flagrantado. Esta decisão foi devidamente fundamentada, tendo sido efetuada a dosimetria dentro dos parâmetros da Lei 6.833/2006.

- Desta forma, no que se refere ao conteúdo da decisão administrativa, esta encontra-se dentro do Poder Discricionário da Autoridade que, conforme se observa às fls. 232/241, repetimos, foi devidamente fundamentada. Portanto, por mais este motivo, não vislumbro qualquer vício formal ou material para invalidar o Ato Administrativo de exclusão do Autor das fileiras da corporação militar.

Destarte, não existindo vício formal ou material no processo administrativo, nem havendo absolvição criminal por inexistência de fato ou negativa de autoria, não há como se declarar nula a decisão administrativa.

Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido posto, extinguindo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Considerando que o autor se encontra beneficiado nos autos de justiça gratuita, declaro o mesmo isento do ônus de sucumbência.

Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema.

Belém, 09 de novembro de 2016.

RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA

Juiz de Direito, respondendo p/ JME/PA (sic)

Na exordial (id. 1061605 - Pág. 1/15), o autor informou que exercia sua função de Policial Militar do Estado do Pará há 06 (seis) anos, ou seja, desde o ano de 2008, nunca tendo enfrentado problemas com a Corporação. Relatou, todavia, que na data de 04/04/2014 foi instaurado contra si Procedimento Administrativo Disciplinar – PADS para apurar fatos que envolviam o Soldado, resultando na sua punição de licenciamento a bem da disciplina, conforme decisão administrativa proferida no PADS nº 006/2014 — CorCPRV, decisão confirmada após análise de recurso administrativo, em razão da “falta de decoro e pundonor militar”, enquadrando-se em infrações do Código de Ética e Disciplina da PM/PA, do Código Penal Militar e do Código Penal Brasileiro.

Aduz, que no dia 11 de março de 2014, por volta das 23 h, o Comandante da 8ª CIPM recebeu uma denúncia anônima, onde fora informado que Jales Pereira da Silva tinha



acabado de receber uma quantidade elevada de entorpecentes para fins de comercialização. Ao diligenciar para o local, juntamente com uma equipe da Polícia Civil e do Tático, abordaram o requerente e outras pessoas que estavam na casa do mencionado Sr. Jales, sendo estes presos em flagrante, a qual foi convertida em prisão preventiva.

Informa que o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia gerando o processo criminal nº 0000943-03.2014.8.14.0053, no qual, em audiência de instrução e julgamento foi revogada a prisão cautelar dos acusados. Após, em sentença, o requerente foi absolvido por não haver prova de sua participação no referido processo criminal.

Alega que, em que pese existirem robustas provas de sua inocência, inclusive com a absolvição da acusação em sentença, o PADS não considerou estes fatos e acabou por punir o autor, mesmo diante de claro cerceamento do direito de defesa.

Ao final, o autor pugna pela anulação do processo administrativo disciplinar, instaurado em 04/04/2014, alegando, em suma, que fora absolvido em sentença criminal por ausência de provas e que diante de tal situação, foram desrespeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade do contraditório e da ampla defesa, requerendo a concessão da Justiça Gratuita; o deferimento de liminar para que fosse reincluído nas fileiras da PM/PA, bem como na folha de pagamento da corporação; a anulação do ato administrativo e, ao final, a total procedência da ação.

O Estado do Pará, devidamente citado, apresentou sua defesa (id. 1061642 - Pág. 1/21), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, em razão de ser matéria inerente à Justiça Especializada Militar, devendo ser anulados todos os atos decisórios e remetidos os autos ao juízo competente.

No mérito, alegou: i) o princípio da independência entre as instâncias e a incomunicabilidade da sentença criminal de absolvição por ausência de provas para a instância administrativa; ii) a inexistência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que as decisões exaradas em âmbito disciplinar foram devidamente fundamentadas e o PADS concluiu que o Policial Militar deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer seu interesse e sentimento pessoal ao deixar de prender em flagrante delito os envolvidos, incorrendo em prática de omissão, pelo que se justifica a gravidade da punição aplicada; iii) que exerceu o requerente os direitos ao contraditório e à ampla defesa, posto que esteve acompanhado de advogado em todas as fases do processo administrativo, apresentando a defesa e interpondo recursos; iv) ser indevida a intervenção do poder Judiciário no mérito do ato administrativo, o que configura desobediência ao princípio constitucional da separação de poderes.



Subsidiariamente, sustentou a impossibilidade de pagamento de remuneração sem a realização da devida contraprestação, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa. Ressaltou ainda ser incabível a aplicação de juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido. Porém, a incidência de juros, se devidos, somente poderá ocorrer a partir da citação e nunca da data do ato, em face das regras previstas no art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se nos autos (id. 1061655 - Pág. 1/9), opinando pela improcedência da ação, em razão de não existir vinculação da esfera administrativa à criminal, pelo que deve ser mantida a penalidade imposta pelo PADS.

O Juízo singular proferiu a sentença, julgando improcedente a demanda (id. 1061656), nos termos ao norte transcritos na parte dispositiva.

Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso de Apelação (id. 1061658 - Pág. 1/14), sustentando que o processo criminal o absolveu por inexistência das provas de sua participação no delito do qual foi acusado, fato este que deve ser considerado, requerendo a reforma integral da decisão, para que fosse anulada a decisão final do PADS e fosse declarada a sua reintegração ao cargo.

O Estado do Pará apresentou suas contrarrazões ao recurso (id. 1061662 - Pág. 1/10), refutando todos os argumentos apresentados e requerendo a manutenção da r. sentença.

Remetidos os autos ao parecer ministerial a Douta Procuradoria de Justiça (ID. 1167916), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença, em tudo obedecidas às formalidades legais.

Na data de 04/12/2018 o processo foi pautado para julgamento em 13/12/2018.

Após, em petição anexada na data de 07/12/2018, há Requerimento por parte do Apelante, (ID.1201780) requerendo a Nulidade *in totum* do processo administrativo ou a suspensão dos efeitos do mesmo, pela falta dos pressupostos de validade da ação, considerando ter sido exposto que o ora Apelante perdeu a capacidade processual, sendo declarada sua curatela provisória em sentença (Processo 0801024- 52.2017.8.14.0201).

Em manifestação sobre a petição juntada, (ID. 1329040), o Estado do Pará/Apelado expõe que o Apelante foi interditado provisoriamente para os atos da vida civil e a respectiva decisão que concedeu a curatela provisória está pendente de confirmação, mediante realização de perícia. Ademais, expõe que, em consulta ao processo nº 0801024- 52.2017.814.0201, se verifica que o interditando se furtou à realização da perícia, não comparecendo à avaliação junto ao Centro de Perícias Renato Chaves (id. 1329042).



Acrescenta, ainda, que a respectiva ação de interdição só fora ajuizada em abril de 2017, isto é, após encerrado o procedimento administrativo que culminou com o ato de exclusão impugnado, não sendo incomum a conduta de militares submetidos a processos administrativo-disciplinares, buscarem se internar em clínicas psiquiátricas e/ou ajuizarem ação de interdição na Justiça comum, com o propósito de procrastinar o andamento do feito e/ou inviabilizar a efetivação da demissão/exclusão.

Aduz, ainda, que resta comprovado que, quando da prática do ato transgressivo que culminou com sua exclusão, o Apelante não estava acometido por qualquer incapacidade, assim, defende que a jurisprudência tem posicionamento consolidado no sentido de que o momento relevante para a aferição da capacidade do militar é quando da prática da conduta transgressiva. E, ainda que já houvesse uma sentença de interdição – o que não é o caso dos autos – outra sorte não assistiria ao Recorrente, considerando que esta só produz efeitos *ex nunc*, não merecendo acolhimento o pleito do Apelante.

Em seguida, os autos foram remetidos novamente ao Douto Representante Ministerial que apresentou manifestação (ID. 1470363), aduzindo que a incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade penal. E que a defesa não comprovou, por meio de exame de insanidade mental, que o representado estava, quando da prática do ato transgressivo que culminou com sua exclusão da PM, acometido por qualquer incapacidade, ressaltando que até a presente data ainda não restou comprovada a mesma, considerando que o Apelante não compareceu à avaliação junto ao Centro de Perícias Renato Chaves (vide id. 1329042, página 01). Ao final, opina, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente recurso, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença, e, na oportunidade, ratifica na íntegra o posicionamento adotado em id. id.1167916, páginas 01 a 10, em tudo obedecidas às formalidades legais.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da apelação.



Cinge-se a questão no sentido de saber se a absolvição na esfera criminal, baseada no inciso V do Artigo 386 do CPP em relação ao ora apelante (inexistência de provas) pode, ou não, repercutir na decisão administrativa que lhe licenciou, a bem da disciplina, das fileiras militares, conforme decisão administrativa proferida no PADS n2 006/2014 — CorCPRV.

Pois bem, o art. 386 do CPP, reza o seguinte:

1 " Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

É cediço que as esferas administrativa, cível e penal em regra são independentes, o que permite que as autoridades dessas searas, ao analisar um mesmo evento, valorem os fatos e provas de maneira diversa, chegando, por conseguinte em conclusões antagônicas.

Contudo, a independência não é absoluta, pois o ordenamento jurídico pátrio, em nome da segurança jurídica e da paz social, prevê hipóteses em que haverá a comunicabilidade dessas esferas. São estas quando proferida sentença absolutória pautada em **inexistência de materialidade do fato e negativa de autoria**, conforme prescrevem os artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal e 126 da Lei 8112/90, respectivamente colacionados abaixo:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, **não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.**

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta **quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.**

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de **absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.**

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 279 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nos



termos da orientação firmada nesta Corte, as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI: 856126 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO QUE NÃO RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há comunicabilidade entre a esfera cível ou administrativa e a decisão do Juízo criminal quando nesta se reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria.** Precedentes: AI 856126 AgR, Min. Rel. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7/12/2012, RE 430386 AgR, Min. Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2/2/2015. 2. A Constituição da República atribui, expressamente, ao Conselho Nacional de Justiça a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CF, art. 103-B, § 4º, I e III) 3. In casu, o pedido de arquivamento do inquérito não se baseou na negativa de autoria ou na inexistência de fato, de forma que a decisão prolatada na esfera criminal não deve vincular a esfera administrativa. Na peça de arquivamento, o Procurador-Geral da República assentou que: “1. Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de crimes de esbulho possessório, quadrilha ou bando

e posse ilegal de arma de fogo (artigos 161, inc. II e 288 do Código Penal, e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003) pelo Desembargador Bernardino Lima Luz, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (...) 10. Entretanto, não há elementos mínimos e suficientes sobre qualquer prática delitiva por parte do mencionado magistrado para a instauração da persecutio criminis nessa Corte (...) 11. Cabe ressaltar, inicialmente, que Evangelista afirmou que teria vendido parte da fazenda Nova Jerusalém ao Desembargador Bernardino e a Giovanna Silveira, sendo que o imóvel também lhe pertencia (fls. 10). Ocorre que Aldacides Borges também acreditava que era proprietário da fazenda (fls.10); e que, em favor de outra pessoa, houve o cumprimento de mandado de reintegração de posse (fls. 06 e 14 dos autos principais, e fls. 08, in fine, do Apenso II). () 12. Nesse cenário, não há que se cogitar da prática de algum crime pelo Desembargador Bernardino. A sua ida à Fazenda e à Delegacia de Polícia Civil de Natividade teve por objetivo conhecer os fatos e, provavelmente, afirmar à autoridade policial que acreditava ser proprietário de parte da fazenda, sendo que o seu interesse na definição do caso seria em relação à sua posição de possível proprietário do bem, conforme depreende-se das declarações prestadas por Adão Gualberto Nunes e Dalci Martins Rezende (fls. 19 e 21):” 4. No tocante à proporcionalidade da sanção em relação às condutas investigadas, a análise da matéria envolveria rediscussão de fatos e provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, o que não se compatibiliza com a via do mandado de segurança. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.



(STF - AgR MS: 32806 DF - DISTRITO FEDERAL 9957005-19.2014.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-037 29- 02-2016). Grifado.

O Código de Processo Penal amplia ainda essa comunicabilidade em caso de sentença absolutória fundada no reconhecimento de excludentes de ilicitude, conforme se infere da leitura do seu art. 65:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Em que pese o supracitado dispositivo legal faça alusão a influência da sentença criminal apenas na esfera cível, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de estender esses efeitos ao âmbito administrativo:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. **ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS.** PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº [20.910/32](#). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL.

1. Absolvido o autor na esfera criminal, o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº [20.910/32](#), tem como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença penal e não o momento do ato administrativo de licenciamento.

2. A decisão penal repercute no julgamento administrativo quando está ocorre sentença penal absolutória relacionada aos incisos **I** e **V** do art. [386](#) do [Código de Processo Penal](#).

3. Tendo de vista que o autor foi absolvido na esfera penal por legítima defesa, e o ato de licenciamento foi fundado unicamente na prática de homicídio, não há motivos para manter a punição administrativa, pois a controvérsia está embasada unicamente em comportamento tido como lícito.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

(STJ. REsp 448132 PE 2002/0082805-0. Relator: Ministro PAULO MEDINA. Julgamento:08/11/2005. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJ 19/12/2005 p. 480)

Assim, é assente na jurisprudência do STJ a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, ressalvada, entretanto, a premissa de que, havendo identidade quanto ao fato imputado, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando, **na esfera penal, tenha sido negada a existência do próprio fato ou de sua autoria.**

In casu, a absolvição do Apelante na esfera criminal, se deu com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inexistência de prova), assim, o caso não se enquadra na inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.



Assim, a absolvição na esfera penal fundada em circunstância de não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal mostra-se incapaz de desconstituir a punição aplicada em virtude do cometimento de infração administrativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO, NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes: STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013. III. Hipótese em que, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a absolvição do autor, ora agravante, na esfera criminal, deu-se pela não comprovação de ter o autor concorrido para o cometimento da infração penal, não interferindo, assim, nas conclusões firmadas na instância administrativa. A revisão dessa premissa demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016). Grifado.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra somente nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. II - **Quanto à absolvição criminal por insuficiência de provas, entende este Superior Tribunal de Justiça que a sua ocorrência não afasta a responsabilidade administrativa nas hipóteses em que decorra da falta de provas nos autos.** III – Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 24.582/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015). Grifado.



ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "C", DO CPPM. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos. 2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") é incapaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo-crime) a justificar a manutenção da decisão administrativa que culminou com a expulsão do agravante da corporação militar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe07/10/2013).

No tocante à ilegalidade da penalidade aplicada – exclusão das fileiras da PM, é certo que os atos restritivos de direitos, os atos punitivos e demais que impõe gravame à parte, como foi o ato de exclusão a bem da disciplina, à vista do constitucionalismo contemporâneo, devem ser sopesados e ponderados de acordo com os princípios implícitos da proporcionalidade e razoabilidade e do princípio supralegal da dignidade da pessoa humana.

Todavia, na hipótese em análise, não vislumbro qualquer ofensa a esses preceitos, porquanto restara apurado regularmente, por meio do procedimento pertinente, a falta funcional do autor, fato que impõe, por via de consequência, a sua responsabilização que deve seguir os parâmetros delineados na legislação policial militar.

Constato que a decisão foi devidamente motivada e fundamentada, haja vista que alicerçada na análise das provas produzidas durante todo o processo disciplinar administrativo que corroboram a gravidade da transgressão, o que justificou referida pena, não havendo que falar-se em desproporcionalidade.

Evidenciado nos autos que o procedimento administrativo disciplinar, se reveste de legalidade, já que foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, e que a penalidade aplicada pela transgressão disciplinar não se descurou dos princípios administrativos e constitucionais não há motivo para anular o ato do Comandante Geral que excluiu o Autor das fileiras da Polícia Militar.

Ademais, não cabe ao judiciário analisar a justiça da decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), cuja atividade de julgar,



também é exercida de forma atípica pelo Poder Executivo, o que deve ser objeto de controle pelo Judiciário é a legalidade do procedimento, o que, a meu ver não foi contrariado, porquanto, hígido.

Dessa forma, ante a independência das instâncias civil, penal e administrativa, a conclusão a que chegou a comissão processante no processo administrativo disciplinar não está vinculada à necessidade de persecução ou condenação criminal do apelante.

[...] 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes.

2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. [...]. (STF, Primeira Turma, RMS 28919 AgR/DF, relator Ministro José Antonio Dias Toffoli, DJe 12/2/2005). [sem negrito no original]

Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, bem como a valoração das provas produzidas e sua suficiência para o reconhecimento da culpa do disciplinado, referem-se ao mérito administrativo; logo, não compete ao Poder Judiciário analisar se houve ou não sua observância neste caso.

[...] A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/09/2013). (STJ, Sexta Turma, RMS 27652/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 14/11/2014).

[...] Por outro lado, o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Finalmente, é indispensável a demonstração evidente da ocorrência de nulidade, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief*. A requerente não apresentou prejuízos concretos à defesa no procedimento administrativo. [...] (STJ, Segunda Turma, AgRg na MC 22543/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

No que se refere a petição anexada na data de 07/12/2018, por parte do Apelante, requerendo a nulidade *in totum* do processo administrativo ou a suspensão dos efeitos do mesmo, pela falta dos pressupostos de validade da ação, alegando que perdeu a capacidade processual, sendo declarada sua curatela provisória em sentença (Processo 0801024- 52.2017.8.14.0201).



Da análise dos autos, observo que, como bem exposto pelo Estado do Pará em sua manifestação de id. 1329040, páginas 01 a 04, quando da prática do ato transgressivo que culminou com sua exclusão, o Apelante não estava acometido por qualquer incapacidade, assim, o momento relevante para a aferição da capacidade do militar é quando da prática da conduta transgressiva.

O PAD foi instaurado contra o Autor em 04/04/2014, para apurar fatos ocorridos em março de 2014, todavia, os documentos que serviram de base para o pleito de interdição são datados de julho de 2014, assim, se observa ser de fator posteriores ao cometimento da conduta transgressiva.

Por outro lado, não se observa nenhuma ilegalidade ou desrespeito ao contraditório no decorrer do PAD instaurado, e, como bem exposto na petição de id. 1201780, o possível incidente não foi arguido pela defesa do Apelante no decorrer do PAD, assim, como não foi instaurado o incidente de insanidade mental, o processo teve seu curso normal.

Ademais, o Apelante foi interditado provisoriamente para os atos da vida civil apenas em 2017 e a respectiva decisão que concedeu a curatela provisória está pendente de confirmação, mediante realização de perícia, todavia, em simples consulta ao processo nº 0801024-52.2017.8.14.0201, verifico que o interditando se furtou a realização desta, não comparecendo à avaliação junto ao Centro de Perícias Renato Chaves (*vide* id. 1329042, página 01), nem tampouco se manifestou nos referidos autos, apesar de intimado, a fim de justificar o motivo do não comparecimento para realização da perícia, conforme certidão (ID. 9176164) daqueles autos.

Salienta-se que a sentença de interdição tem eficácia constitutiva - *ex nunc*, assim, somente a partir de 2017, a interdição judicial passou a surtir os efeitos na vida civil do Apelante, logo, após a demissão efetivada em 2014.

A declaração de nulidade dos atos praticados na vida civil pelo interdito anteriormente à sentença de interdição, somente poderá ser obtida, com efeito, em ação autônoma e não nos presentes autos, principalmente considerando tratar-se de interdição provisória que ainda não se tornou definitiva.

No mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE. 1. A sentença de interdição tem



natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado. 4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável. 5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief. 6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. 7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas. 8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84). 9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1694984 MS 2017/0012081-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018). Grifado.

Destaca-se, que a interdição decorre de uma ação intentada no âmbito cível e tem por fim a declaração da incapacidade de determinada pessoa. É a ação na qual se requer seja declarada a incapacidade de uma pessoa para comandar seus atos na vida civil e, conseqüentemente, seja nomeado um curador para a mesma.

Uma vez decretada a interdição pelo Magistrado o interditado não mais poderá comandar os atos da sua vida civil.

O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, quais sejam:



Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I- aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II- aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV- excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V- os pródigos.

Prevalece, repito, na Doutrina e Jurisprudência, o entendimento de que a natureza da sentença de interdição não possui natureza meramente declaratória, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, sendo que a sua principal finalidade é constituir uma nova situação jurídica, que é a sujeição do interdito à curatela, possuindo, assim, efeitos *ex nunc*, uma vez que apenas a partir da sentença de interdição é que se passa a exigir, para todos os atos da vida civil, que o interdito seja assistido ou representado pelo curador.

Os efeitos da mencionada sentença cível, caso venha a ser tornar definitiva, não atingem, automaticamente, os fatos no âmbito penal, sendo imprescindível a instauração do competente incidente de insanidade mental, instrumento previsto legalmente, para que possa ser aferida a hipótese de inimizabilidade e semiinimizabilidade, se existente no momento da prática do ato delituoso, *ex vi* dos artigos 149 e seguintes, da Lei processual penal, ou ainda no âmbito do processo administrativo, todavia, nada disso ocorreu. Neste sentido:

CÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA AO INCIDENTE DE INSANIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CÍVEL E A INIMIZABILIDADE PENAL. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PERITO. MULTA DO ART. 277 DO CPP. 1. A verificação da incapacidade civil do agente em processo de interdição não é suficiente para determinação da inimizabilidade na esfera penal, haja vista que esta última pode levar à isenção ou redução de pena do réu, de acordo com art. 26 do Código Penal, sendo necessária a perícia no processo criminal a fim de se determinar, no caso concreto, o grau de compreensão do agente acerca do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Precedente do STF. 2. Na hipótese dos autos, não havendo comprovação da apresentação de motivo legítimo por parte do perito Wilson da Silva Lessa Júnior para o não cumprimento do encargo, in casu, realização de perícia no apelado, deve ser aplicada a multa prevista no art. 277 do CPP ao referido profissional. 3. Apelação provida.(ACR050469220124014200000504692.2012. 4.01.4200,JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF DATA:07/07/2016 PAGINA). Grifado.

Assim, a incapacidade civil não se confunde com a inimizabilidade penal. Para que seja demonstrado que o réu é penalmente inimizável, faz-se imprescindível a realização do exame pericial de insanidade mental do representado, realizado por médicos psiquiatras, o que não foi requerido pela defesa do ora representado em nenhum momento da instrução criminal, a



qual teve plena oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, e nem durante todo o processo administrativo. Por oportuno, colaciono ementa da lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

HC 101930/MG – MINAS GERAIS Relatora: Min. Cármen Lúcia Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJe 086 – 14/05/2010
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. **É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).** 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. **Ordem denegada.** Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 27/04/2010. Grifado.

E, ainda:

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DO CRIME ESTAMPADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, DA LEI PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ARTIGO 70, DA LEI PENAL. ASSOCIAÇÃO CIMINOSA. ARTIGO 288, CPB. REVISIONANDO CONDENADO A 36 (TRINTÁ E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. REVISÃO CRIMINAL APRESENTADA COM FULCRO NO ARTIGO 621, III, do CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUPOSTA INIMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. REQUERENTE QUE ALEGA SUA INCAPACIDADE CIVIL, QUANDO DA PRÁTICA DOS ATOS CRIMINOSOS. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DESTA CAPITAL, EM 26/03/2008, TENDO O ÉDITO CONDENATÓRIO SIDO PROFERIDO EM 27/03/2007. COLAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS, ATESTANDO A PRESENÇA DE TRANSTORNOS MENTAIS, DESDE O ANO DE 2004, O QUE CARACTERIZARIA A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SODALÍCIO POPULAR, JÁ QUE SERIA PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, PUGNANDO, AINDA, PELA SUA ABSOLVIÇÃO, POIS TERIA SIDO ABSOLVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPINATIVO MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. INCAPACIDADE CIVIL QUE NÃO INDUZ, JURE ET DE



JURE, A INIMPUTABILIDADE PENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. CRIME CONSUMADO EM 28/05/2002, TENDO SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EM 26/03/2008, COM EFEITOS EX NUNC, NÃO POSSUINDO VALIDADE PARA FATOS PRETÉRITOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, PARA AFERIR-SE A HIPÓTESE DE INIMPUTABILIDADE OU SEMIIMPUTABILIDADE PENAL, QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 149 a 154, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - A Revisão Criminal é, por sua natureza, uma ação rescisória de competência originária do 2º Grau de Jurisdição que visa reexaminar decisão condenatória transitada em julgado, em que há vício de procedimento ou de julgamento, nos estritos termos do artigo 621 e demais incisos, do CPP. II - A incapacidade civil não importa em automático reconhecimento da inimputabilidade penal, que precisa ser comprovada mediante o competente Incidente de Insanidade Mental, nos termos previstos nos arts. 149 a 154 do CPP. III - Opinativo Ministerial pela improcedência do pedido revisional, a fim de manter-se a sentença objurgada em todos os seus termos. IV - **O Exame de Insanidade Mental é de inquestionável imprescindibilidade para o reconhecimento da doença mental à época do crime e no momento atual. Ainda que outras provas indiquem a necessidade de realização do exame (v.g., certidão de interdição), jamais poderão suprir a prova pericial. Afinal, levando-se em consideração que o Código Penal adota, em regra, o sistema biopsicológico para o reconhecimento da inimputabilidade (art. 26, caput), é de fundamental importância para aferir não só a presença de doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas, também, se, por conta disso, teve o Réu suprimida a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação à época do fato delituoso. V – Os crimes de Homicídio Qualificado e Associação Criminosa, imputados ao Revisando e confirmados pelo Sodalício Popular, foram consumados em 28/05/2002, com sentença condenatória prolatada em 27/03/2007. Sentença de Interdição proferida pelo Juízo Cível em 26/03/2008, que não possui efeitos retroativos, via de regra, a fim de anular os efeitos criminais, já confirmados em sede de Apelação pela Egrégia Primeira Turma da 1ª Câmara Criminal, em 02/10/2012, tendo a reprimenda do Requerente sido minorada, inclusive, para **36 (trinta e seis) anos de reclusão.** VI - A Revisional não se presta à rediscussão da matéria analisada nas instâncias a quo e ad quem, não podendo ser utilizada como uma segunda Apelação. As afirmações acerca da suposta inocência do Revisando já foram amplamente debatidas e discutidas, sendo o Réu, inclusive, pronunciado e julgado pelo Tribunal do Júri, órgão competente para realizar este julgamento, à luz do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, gozando o veredito popular de proteção constitucional, somente podendo ser desconstituído nas hipóteses do artigo 593, da Lei Processual Penal, o que não se verifica, na hipótese. VII - Pedido Revisional julgado improcedente, rejeitando-se a alegação de nulidade processual em razão de ilegitimidade de parte. (Classe: Revisão Criminal, Número do Processo: 0012814-73.2016.8.05.0000, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Seção Criminal, Publicado em: 10/11/2016) (TJ-BA - RVCR: 00128147320168050000, Relator: Pedro Augusto Costa Guerra, Seção Criminal, Data de Publicação: 10/11/2016). Grifado.**



Portanto, a incapacidade civil não se confunde com a inimizabilidade penal. Assim, não restou comprovado, por meio de exame de insanidade mental, que o representado estava, quando da prática do ato transgressivo que culminou com sua exclusão da PM, acometido por qualquer incapacidade, ressaltando que até a presente data ainda não restou comprovada a mesma, considerando que o Apelante não compareceu à avaliação junto ao Centro de Perícias Renato Chaves (vide id. 1329042, página 01).

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter na integralidade a sentença ora objurgada.

É como voto.

Belém, 20 de maio de 2019.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 20/05/2019

